

PROCESSO Nº 1720712018-4

ACÓRDÃO Nº 0438/2021

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: CAMBUCI S.A.

2ª Recorrente: CAMBUCI S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: Cons^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL -
OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS -
APURAÇÃO DO RESULTADO INDUSTRIAL AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Confirmada iliquidez do crédito tributário, tendo em vista a
inconsistência dos dados utilizados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,
pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e
tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento do segundo,
para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração nº
93300008.09.00002075/2018-08, lavrado em 19 de outubro de 2018 em desfavor da
empresa CAMBUCI S.A., inscrição estadual nº 16.112.260-4, eximindo-a de quaisquer ônus
decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma
regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 19 de agosto de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA

Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1720712018-4

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: CAMBUCI S.A.

2ª Recorrente: CAMBUCI S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: Consª. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL -
OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS -
APURAÇÃO DO RESULTADO INDUSTRIAL AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Confirmada iliquidez do crédito tributário, tendo em vista a
inconsistência dos dados utilizados pela fiscalização.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002075/2018-08, lavrado em 19 de outubro de 2018 em desfavor da empresa CAMBUCI S.A., inscrição estadual nº 16.112.260-4.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>

Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: "A EMPRESA AUDITADA É BENEFICIÁRIA DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO TERMO DE ACORDO 2016.000201 (EFEITOS RETROATIVOS A 31.07.1996) - PROCEDIDA A ANÁLISE DO AJUSTE, FORAM ENCONTRADAS DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS QUE GERARAM A COBRANÇA DO ICMS NO IMPORTE DE R\$ 515.051,64, AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS (CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO DE ACORDO SOB CONFERÊNCIA) - CONFORME PLANILHAS ANEXADAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO."

0014 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS >>

Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de produtos tributáveis, culminando na falta de recolhimento do ICMS, evidenciada pelas saídas de mercadorias ou transferências abaixo do preço de custo dos produtos acabados.

Nota Explicativa: "EFETUADO O EXAME DE AUDITORIA "RESULTADO INDUSTRIAL", FOI VERIFICADO QUE, NO EXERCÍCIO 2013, O CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS SUPEROU AS SAÍDAS EM R\$ 58.753.287,97, OCASIONANDO, ASSIM, A

COBRANÇA DO ICMS ORA INDICADO - CONVÉM ASSINALAR QUE A DISCREPÂNCIA APONADA DEVE-SE À VARIAÇÃO DECRESCENTE DOS ESTOQUES DE MATÉRIA-PRIMA, DE PRODUTOS EM PROCESSO E DE PRODUTOS FABRICADOS, NAS DATAS DE 31.12.2012 E DE 31.12.2013 (EXERCÍCIO SOCIAL 2013).".

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 21.006.221,18 (vinte e um milhões, seis mil, duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos), sendo R\$ 10.503.110,59 (dez milhões, quinhentos e três mil, cento e dez reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106, 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único e art. 645, §§ 1º e 2º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 10.503.110,59 (dez milhões, quinhentos e três mil, cento e dez reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “h” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 05 a 103.

Depois cientificada por via postal, em 26 de outubro de 2018, a autuada, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 105 a 116), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Em relação à acusação Falta de Recolhimento do Imposto Estadual, que o fiscal autuante cometeu equívoco no levantamento ao aplicar o crédito presumido em porcentagem distinta da autorizada por meio do Termo de Acordo em Regime Especial 2016.000201;
- b) Que ao se aplicar o percentual correto sobre os valores do ICMS apurado, verifica-se que nenhum valor apontado restará a ser pago, exceto quanto ao período de dezembro de 2014, cuja diferença importa em montante de R\$ 28,48 (vinte e oito reais e quarenta e oito centavos);
- c) No que se refere à acusação Omissão de Saídas de Produtos Tributáveis, que o fiscal autuante incluiu em sua planilha de apuração do resultado industrial valores que não possuem correlação com a movimentação e produção de mercadorias da reclamante;
- d) Que o servidor fazendário multiplicou os mesmos itens do Estoque Inicial de Matéria Prima, Estoque Inicial de Produtos em Processo e Estoque Inicial de Produtos Fabricados, gerando diferença na apuração destes itens;
- e) A título exemplificativo, o item 0010015 (Couro Napa Canguru D Neon) foi incluído 07 (sete) vezes na planilha da fiscalização, tendo tal erro se repetido em todo os outros itens;
- f) Que ao transportar valores equivocados para as contas de Estoque Inicial de Matéria-Prima, Estoque Inicial de Produtos em Processo e Estoque Inicial de Produtos Fabricados, a fiscalização chegou a conclusão equivocada a respeito da apuração do resultado industrial de 2013: de que houve prejuízo, enquanto na realidade o resultado industrial apresenta

superávit de R\$ 10.626.011,64 (dez milhões, seiscentos e vinte e seis mil, onze reais e sessenta e quatro centavos).

Após conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal.

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 11/09/2019, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual reitera os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em síntese, que:

- a) Foram oferecidos elementos probantes capazes de conferir às alegações credibilidade suficiente para afastar da reclamante o peso da acusação inserta no destacado auto de infração;
- b) Como forma de ilustrar as multiplicações indevidas realizadas pela fiscalização, apresenta o totalizador do inventário no registro H005 e nos registros subsequentes a abertura H005/31122012/15019235,81/01;
- c) Que é impossível a fiscalização ter apontado como valor do estoque inicial de matéria-prima em 2013 o montante de R\$ 40.593.149,05, quanto todos os registros H010 totalizam R\$ 15.019.235,82;
- d) Que o Estoque Inicial de Matéria-Prima para o período de 2013 é de R\$ 6.022.296,90, enquanto no levantamento da fiscalização consta o valor de R\$ 40.593.149,05;
- e) Que o Estoque Inicial de Produtos em Processo correto constitui o valor de R\$ 514.502,67, e a fiscalização registrou o montante indevido de R\$ 3.575.172,60;
- f) Que a quantia referente ao Total da Matéria-Prima Aplicada na Produção é de R\$ 23.746.461,70 e não do valor encontrado pela fiscalização, de R\$ 58.317.313,85;
- g) Que o Estoque Inicial de Produtos Fabricados apresenta saldo de R\$ 5.080.307,45, quando na planilha da fiscalização consta o montante de R\$ 36.828.084,98;

Diante dos argumentos apresentados, o sujeito passivo pugnou pela improcedência do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa CAMBUCI S.A., crédito tributário decorrente da denúncia de falta de recolhimento de imposto estadual e

omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectadas por meio de levantamento do resultado industrial, em relação aos exercícios de 2013 e 2014.

Inicialmente, há de se reconhecer que no procedimento fiscal foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142¹ do Código Tributário Nacional, assim como os descritos no artigo 17² da Lei nº 10.094/13, estando resguardada a legalidade do procedimento fiscal, uma vez que a natureza da infração e a pessoa do infrator estão perfeitamente determinadas nos autos.

O caso em apreço demanda verificação do efeito devolutivo dos recursos de ofício e voluntário, motivo pelo qual a análise do caso será realizada de forma segmentada, efetuando, em um primeiro momento, a verificação da conformidade da decisão *a quo* com as normas de regência do tributo, para, na sequência, avaliar os argumentos apresentados no Recurso Voluntário.

RECURSO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL

Consta na nota explicativa da acusação Falta de Recolhimento do Imposto Estadual que foram encontradas diferenças tributáveis decorrentes da inobservância da aplicação do percentual de crédito presumido autorizado na Cláusula Primeira do TARE nº 2016.000201.

Em sua manifestação, o sujeito passivo demonstrou que a fiscalização cometeu equívoco na consolidação do crédito tributário, uma vez que, apesar de constar na planilha anexada às fls. 16 e 17, em sua coluna IX, a descrição do percentual correto do crédito presumido concedido por meio do TARE supracitado, no momento da aplicação do percentual autorizado, a fiscalização preencheu de maneira equivocada as células da planilha, indicando percentual diverso do autorizado, fato que motivou a identificação de diferença a recolher, quando comparados os resultados da coluna X (ICMS a Recolher) com a coluna XI (ICMS Recolhido).

O ilustre julgador monocrático reconheceu que “de fato, se confirma a ocorrência de equívoco no procedimento da fiscalização quando deixou de aplicar o percentual correto”, ou seja, desconsiderou o percentual devido “a título de crédito presumido sobre o valor do ICMS devido mensalmente” e, por tal motivo, constatou “não existir diferença a recolher de ICMS, onde se constata recolhimento em valores a maior que o devido nos meses de apuração constante nos registros fiscais, o que motiva a improcedência da acusação fiscal”.

Vale salientar que a fiscalização realizou reconstituição da conta corrente do ICMS relativa aos períodos de outubro de 2013 a dezembro de 2014, tendo, o próprio sujeito

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

² Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

passivo admitido que no período de dezembro de 2014, mesmo sendo aplicado o percentual correto, fica configurada uma diferença de R\$ 28,48 (vinte e oito reais e quarenta e oito centavos).

Entretanto, considerando que o procedimento fiscal foi fundado em reconstituição de conta corrente de ICMS e que houve informação equivocada em campo específico, o ajuste no percentual correto do crédito presumido, desde o período de outubro de 2013, provoca a necessidade de correção no transporte de eventuais saldos credores para os períodos subsequentes e, assim, ao se ajustar os valores constantes na Planilha de fls. 16, percebe-se que não restará diferença a recolher no período de dezembro de 2014.

Assim, considerando que o julgador monocrático constatou que “o procedimento primário da fiscalização tinha tomado informações inconsistentes nos cálculos de análise”, deve ser considerada correta a decisão da instância prima, com o desprovimento do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO – OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS – RESULTADO INDUSTRIAL

Quanto à acusação de omissão de saídas de produtos tributáveis no exercício de 2013, apurada conforme a técnica de auditoria *Resultado Industrial*, vale registrar que esta se fundamenta na constatação de que o valor das saídas efetuadas pela sociedade empresarial CAMBUCI S.A. registradas neste período mostraram-se inferiores ao custo dos seus produtos fabricados, o que, nos termos do art. 645, §§ 1º e 2º, do RICMS/PB³, autoriza o Fisco a exigir o imposto correspondente:

Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.

Com efeito, no âmbito da legislação em vigor, a exação encontra amparo, ainda, na presunção contida no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

I – o fato de a escrituração indicar:

³ Redação vigente à época do fato gerador.

a) *insuficiência de caixa;*

b) *suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos acrescidos)

Por imperativo legal, a constatação de saldo deficitário no Resultado Industrial obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

In casu, a Reclamante insurge-se contra os créditos lançados, afirmando inicialmente o fiscal autuante incluiu em sua planilha de apuração do resultado industrial valores que não possuem correlação com a movimentação e produção de mercadorias da reclamante, multiplicando os mesmos itens do Estoque Inicial de Matéria Prima, Estoque Inicial de Produtos em Processo e Estoque Inicial de Produtos Fabricados, gerando diferença na apuração destes itens.

A instância prima reconheceu a procedência do lançamento uma vez que considerou corretos os dados apresentados pela fiscalização, senão veja-se:

Em verdade, diferente do alegado pela defendente as rubricas cujos valores são questionados foram extraídas da Escrituração Fiscal Digital (EFD) da empresa e estão contidas em planilhas eletrônicas que representam os valores dos estoques declarados por ela e dispostos em mídia digital anexada às fls. 101 dos autos (...)

Tal constatação revela não haver equívoco de apuração da fiscalização quanto ao procedimento fiscal, não havendo comprovação de erro de apuração ou ocorrência de inconsistência de dados coletados pela fiscalização frente às informações da SPED Fiscal, muito menos se verifica na mídia digital acostada a hipótese de multiplicação de valores dos estoques.

Pois bem, percebe-se que a instância prima validou a planilha elaborada pela fiscalização que foi disponibilizada por meio de mídia digital (fls. 101), na qual foi apresentada de forma individualizada os produtos pertencentes ao estoque inicial do exercício de 2013, sendo apresentada a seguinte consolidação de valores:

Inventário Fiscalização	
Matéria Prima	R\$ 40.593.149,05
Embalagem	R\$ 565.064,29
Produtos em Processo	R\$ 3.575.162,60
Produtos Acabados	R\$ 36.828.084,98
Subprodutos	R\$ 767.289,72
Produtos Intermediários	R\$ 66.327,73
Total	R\$ 82.395.078,37

Na elaboração do procedimento fiscal denominado “Apuração do Resultado Industrial” (fls. 11), foram utilizados diversos dados disponíveis na escrituração do contribuinte, valendo o destaque que foram replicados os dados acima citados referentes aos campos “Estoque Inicial de Matéria Prima, Estoque Inicial de Produtos em Processo e Estoque Inicial de Produtos Fabricados”.

Após a consolidação dos dados, a Autoridade Fiscal apresentou como resultado da Apuração do Resultado Industrial o déficit de R\$ 58.753.287,97 (cinquenta e oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), situação que motivou o lançamento de ofício no qual foi determinada a exação de R\$ 9.988.058,95 (nove milhões, novecentos e oitenta e oito mil, cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) de ICMS e R\$ 9.988.058,95 (nove milhões, novecentos e oitenta e oito mil, cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração.

Vale salientar que a Autoridade Fiscal procedeu ao mesmo levantamento em relação ao exercício de 2014, no qual foi identificado o superávit de R\$ 7.192.568,46 (sete milhões, cento e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Este restabelecimento substancial na performance da empresa (*turnaround*) alerta a instância administrativa revisora dos lançamentos para a necessidade de aprofundamento dos dados utilizados no procedimento fiscalizatório, pois, apesar de possível, não é crível uma alteração desta magnitude no intervalo de um exercício fiscal.

O sujeito passivo em todas as oportunidades de manifestação no processo administrativo, clamou pelo equívoco cometido pela fiscalização, alertando para a evidência de multiplicações indevidas de valores existentes na planilha elaborada pela fiscalização.

Buscando desconstituir o lançamento, o contribuinte apresentou em sua impugnação provas inseridas em mídia digital (fls. 137), nas quais foram disponibilizados os seguintes dados: Inventário 2012 (arquivo formato PDF contendo o Relatório do Inventário constante no SPED), Planilha Fiscal x Conferência 2012 V2 (arquivo formato Excel no qual

EFD – Exercício 2013

Resultado da consulta para o período de 01/2013 a 12/2013										
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF
01/2013	14/02/2013 14:48:01	29/02/2016 17:24:24	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	10.786,82	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
02/2013	18/03/2013 11:08:07	01/04/2016 05:06:43	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	12.245,35	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
03/2013	11/04/2013 14:38:26	13/02/2016 09:50:00	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	12.692,02	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
04/2013	13/05/2013 17:07:53	25/03/2016 01:17:34	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	10.924,79	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
05/2013	13/06/2013 12:24:27	22/02/2016 02:05:45	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	10.463,50	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
06/2013	10/07/2013 11:57:17	09/02/2016 21:55:00	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	7.786,86	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
07/2013	08/08/2013 17:18:36	28/01/2016 03:29:23	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	9.895,65	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
08/2013	09/09/2013 14:51:44	11/02/2016 16:34:21	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	12.171,73	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
09/2013	14/10/2013 12:05:11	13/02/2016 06:38:54	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	7.846,91	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
10/2013	05/11/2013 17:30:15	29/02/2016 19:51:21	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	5.211,35	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
11/2013	11/12/2013 14:16:46	30/03/2016 21:58:03	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	5.137,15	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
12/2013	10/01/2014 17:22:39	06/06/2016 19:47:52	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	374,31	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo

EFD – Exercício 2014

Resultado da consulta para o período de 01/2014 a 12/2014										
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF
01/2014	05/02/2014 17:56:19	14/05/2016 16:30:57	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	1.465,11	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
02/2014	07/03/2014 13:38:11	16/05/2016 03:56:44	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	5.852,02	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
03/2014	04/04/2014 14:24:59	13/05/2016 06:43:50	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	4.442,45	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
04/2014	06/05/2014 10:58:07	16/05/2016 12:42:59	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	4.559,38	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
05/2014	06/06/2014 08:29:53	17/05/2016 07:57:44	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	4.100,67	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
06/2014	03/07/2014 14:53:42	19/04/2016 12:45:04	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	1.617,07	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
07/2014	11/08/2014 10:36:25	20/04/2016 04:12:41	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	3.305,01	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
08/2014	08/09/2014 14:16:23	14/04/2016 16:52:50	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	6.834,68	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
09/2014	07/10/2014 15:35:22	04/05/2016 22:17:21	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	5.781,19	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
10/2014	13/11/2014 11:07:38	20/04/2016 14:30:41	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	4.513,78	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
11/2014	03/12/2014 15:02:53	16/04/2016 16:58:56	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	4.492,78	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
12/2014	28/01/2015 12:12:27	13/05/2016 20:10:31	16.112.260-4	CAMBUCI SA PB15	1.142,43	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo

Ao consultar o estoque final declarado pelo contribuinte relativo ao exercício de 2012, constata-se que o seu montante corresponde ao valor de R\$ 15.019.235,81 (quinze milhões, dezanove mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos)⁵:

Dossiê do Contribuinte

Contribuinte : 16.112.260-4 CAMBUCI S/A

Identificação Contatos Sócio Contador Omissão Inadimplência Recolhimento Faturamento Vendas-Atacado Vendas-Varejo CFOP Docs fiscais Apuração Estoque Benefício Fiscalização Processo Inconsistências Atendimento

Ação Judicial

- Período: 02/2013 à 02/2013 (mm/aaaa) *

- Valor: Contábil

- % Agregação:

Consultar CMV Financeiro

Listagem dos Estoques Declarados
Período Declaração: 02/2013 à 02/2013;

	Tipo	Período	Data Inventário	Estoque Tributável	Estoque Não Tributável	Estoque ST	Estoque Total
<input type="radio"/>	EFD	02/2013	31/12/2012				15.019.235,81

1 Registro(s) encontrado(s)
Exportar: PDF Excel CSV XML

Detalhar

⁵ Consulta ao módulo atendimento>dossiêdocontribuinte>estoque.

Detalhamento Estoque: 16.112.260-4 - EFD de 02/2013

- De: DEC_382 - Apresentar Dossier do Contribuinte
- Para: PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
- Enviada: 13/08/2021 13:12:28
- Lida:

1 Anexo(s):
[Clique Aqui para Acessar o Arquivo](#)

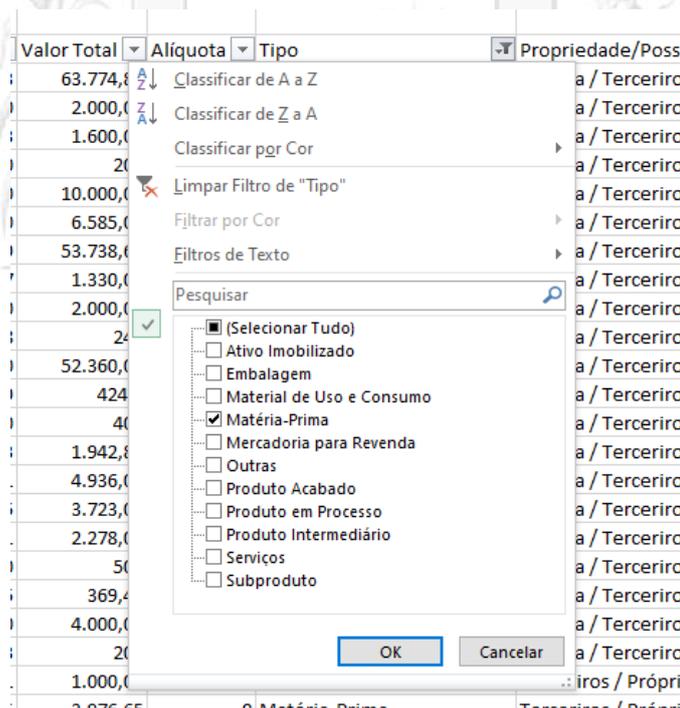
Segue arquivo contendo as informações referentes ao detalhamento do Estoque:

- Inscrição Estadual: 16.112.260-4;
- Razão Social: CAMBUCI S/A;
- Tipo Declaração: EFD;
- Período Referência: 02/2013;
- Data Inventário: 31/12/2012;
- Estoque Total: 15.019.235,81;

[Voltar](#)

O Sistema ATF disponibiliza arquivo em formato planilha, que permite a aplicação de filtros para a verificação de diversos dados. No caso, é possível consultar na coluna denominada Tipo do Estoque diversas classificações, entre elas, Matéria-Prima, que apresenta como resultado o montante de R\$ 6.022.296,90 (seis milhões, vinte e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos):

*Figura 1 – Espécies de Tipos de Estoque:



Como se percebe da figura acima, a fiscalização não utilizou todos os tipos de estoques declarados pelo contribuinte no procedimento fiscal, *verbi gratia* o estoque classificado como ativo imobilizado, motivo pelo qual foi realizada consulta apenas aos dados utilizados pela fiscalização, obtendo como resultado os seguintes valores:

	Inventário Fiscalização	Inventário SPED	Diferença
Matéria Prima	R\$ 40.593.149,05	R\$ 6.022.296,90	-R\$ 34.570.852,15
Embalagem	R\$ 565.064,29	R\$ 80.723,47	-R\$ 484.340,82

Produtos em Processo	R\$ 3.575.162,60	R\$ 514.502,67	-R\$ 3.060.659,93
Produtos Acabados	R\$ 36.828.084,98	R\$ 5.080.307,45	-R\$ 31.747.777,53
Subprodutos	R\$ 767.289,72	R\$ 105.849,09	-R\$ 661.440,63
Produtos Intermediários	R\$ 66.327,73	R\$ 9.475,39	-R\$ 56.852,34
Total	R\$ 82.395.078,37	R\$ 11.813.154,97	-R\$ 70.581.923,40

Vale destacar que, ao consultar todo o exercício de 2013, consta no Sistema ATF, que em 07 períodos declarados pelo contribuinte, foram fornecidas informações idênticas relativas ao estoque de 2012, situação que pode ter provocado a multiplicação dos valores do estoque, conforme pode ser verificado na consulta abaixo reproduzida:

Dossiê do Contribuinte

Contribuinte : 16.112.260-4 CAMBUCCI S/A

[Identificação](#) [Contatos](#) [Sócio](#) [Contador](#) [Omissão](#) [Inadimplência](#) [Recolhimento](#) [Faturamento](#) [Vendas-Atacado](#) [Vendas-Varejo](#) [CFOP](#) [Docs fiscais](#) [Apuração](#) [Estoque](#) [Benefício](#) [Fiscalização](#) [Processo](#) [Inconsistências](#) [Atendimento](#)

Ação Judicial

- Período: 01/2013 à 12/2013 (mm/aaaa) *
 - Valor: Contábil
 - % Agregação:

[Consultar](#) [CMV](#) [Financeiro](#)

Listagem dos Estoques Declarados
Período Declaração: 01/2013 à 12/2013:

	Tipo	Período	Data Inventário	Estoque Tributável	Estoque Não Tributável	Estoque ST	Estoque Total
<input type="radio"/>	EFD	02/2013	31/12/2012				15.019.235,81
<input type="radio"/>	EFD	03/2013	31/12/2012				15.019.235,81
<input type="radio"/>	EFD	04/2013	31/12/2012				15.019.235,81
<input type="radio"/>	EFD	05/2013	31/12/2012				15.019.235,81
<input type="radio"/>	EFD	06/2013	31/12/2012				15.019.235,81
<input type="radio"/>	EFD	07/2013	31/12/2012				15.019.235,81
<input type="radio"/>	EFD	08/2013	31/12/2012				15.019.235,81

7 Registro(s) encontrado(s)
Exportar: [PDF](#) [Excel](#) [CSV](#) [XML](#)

[Detalhar](#)

Com efeito, considerando a natureza da infração posta na exordial, é necessária a indicação precisa, específica, de todos os dados relativos à Apuração do Resultado Industrial, para que, dessa forma, seja estabelecido o liame caracterizador da irregularidade denunciada.

A fiscalização informa na Ordem de Serviço Especial (fls. 07) que os dados utilizados na Apuração do Resultado Industrial foram “extraídos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) da Empresa Auditada”, ou seja, não há nos autos qualquer elemento que indique que a fiscalização desconsiderou os dados fornecidos pela empresa por motivo de omissão ou outra irregularidade.

Assim, a instância administrativa fica autorizada a corrigir eventuais equívocos no lançamento efetuado, porém, da forma como está posta a demanda, torna-se inviável a verificação da materialidade da infração fiscal indicada no auto de infração, pois há uma discrepância entre os dados utilizados pela fiscalização e os fornecidos na EFD.

Em conclusão, ao utilizar dados destoantes da EFD para fornecer suporte ao crédito tributário, a autoridade fiscal tornou inconsistente o feito fiscal, pois, sem a apresentação de elementos suficientes para determinação da natureza da infração, torna-se impossível a verificação dos fatos apontados.

Dessa forma, o trabalho fiscal não tem condições de prosperar, visto que as provas contidas nos autos demonstram a falta certeza e liquidez ao crédito tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e provimento do segundo, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002075/2018-08, lavrado em 19 de outubro de 2018 em desfavor da empresa CAMBUCCI S.A., inscrição estadual nº 16.112.260-4, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 19 de agosto de 2021.

